

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL DE MOURA HELFERICH

LEI DE DROGAS E TRANSGRESSÃO DA NORMA: CAMINHOS PARA UM  
NOVO PARADIGMA JURÍDICO ANTIPROIBICIONISTA

CURITIBA

2023



GABRIEL DE MOURA HELFERICH

LEI DE DROGAS E TRANSGRESSÃO DA NORMA: CAMINHOS PARA UM  
NOVO PARADIGMA JURÍDICO ANTIPROIBICIONISTA

Artigo apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no  
Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências  
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. Dra. Katie Silene Cáceres  
Arguello

CURITIBA

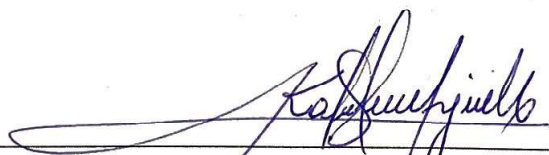
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

LEI DE DROGAS E TRANSGRESSÃO DA NORMA: CAMINHOS PARA UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO  
ANTIPROIBICIONISTA

GABRIEL DE MOURA HELFERICH

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como  
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de  
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas  
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca  
examinadora:

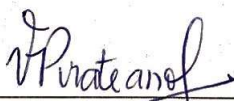


---

Katie Silene Cáceres Arguello  
Orientador

---

Coorientador



---

Vanessa Fogaça Prateano  
1º Membro



---

Washington Pereira  
2º Membro

A todos aqueles que contribuíram para que eu chegasse até aqui e que somaram de alguma forma na minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Grazielle e Oliver, pelas oportunidades que me deram na vida, bem como o amor incondicional que eles têm a mim.

Agradeço aos meus irmãos, Vitor e Cristiano, pelo verdadeiro significado de amizade e parceria.

Agradeço aos meus avós, Hélio, Zuleica e Gaudete, pelos seus genuínos ensinamentos de vida.

Agradeço aos meus tios por sempre confiarem em mim, especialmente aos meus padrinhos e ao meu tio e companheiro, Hélio Junior.

Aos meus amigos que me acompanham ao longo da vida, Lucas, Thomas, Silvio, Vano, Joey e Thiago.

Ao meu irmão que não é de sangue e que tenho grande admiração, Rodrigo.

Àqueles que estão comigo desde o 1º dia de aula do curso de Direito, João, Rodrigo, Gustavo, André, Gildenei. Àqueles que também já se encontram em outro plano espiritual, Dyegho.

A todos os meus mestres e professores que tive ao longo da vida.

À menina dos meus olhos e coração, Isabela.

Enfim, ao Universo, ao Plano Cósmico e a Deus, obrigado pela existência.

*A verdade é algo peculiar. Você pode tentar escondê-la, mas ela sempre acaba voltando à tona. Fazemos de uma mentira a nossa verdade, para sobreviver. Tentamos esquecer. Até não ser mais possível. Não conhecemos nem metade dos mistérios do mundo. Somos andarilhos na escuridão.*

Dark.

## RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno das drogas e da política proibicionista com base num referencial teórico construído a partir da Criminologia Crítica e dos Direitos Humanos. Dessa forma, trata-se de uma análise crítica do proibicionismo brasileiro com expressão máxima na Lei nº. 11.343/2006, popularmente conhecida como Lei de Drogas; aonde a partir dessa lei serão realizados alguns apontamentos que demonstram suas lacunas e falhas na abordagem sobre drogas. O objetivo geral, portanto, centra-se em questionar o atual paradigma jurídico proibicionista com base numa lei que se demonstrou falha, demonstrando a necessidade de se caminhar rumo a um novo paradigma jurídico antiproibicionista. Sendo assim, em termos específicos, o presente trabalho resgata a historicidade das drogas e do discurso sobre elas, desmistificando-o e propondo uma nova política sobre drogas orientada pela Redução de Danos e afastada do Direito Penal. Desse modo, foi realizada uma revisão bibliográfica a fim de compreender essencialmente o proibicionismo brasileiro e quais as suas reais alternativas. Em suma, entende-se aqui que um novo paradigma jurídico antiproibicionista possa oferecer soluções mais eficientes e humanas para lidar com problemas relacionados ao uso de substâncias psicoativas, levando-se em consideração não mais a punição como solução, mas a valorização do sujeito de direitos e a sua busca por uma vida digna.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Drogas. Lei de Drogas. Proibicionismo. Redução de Danos.

## ABSTRACT

The present article analyzes the phenomenon of drugs and the prohibitionist policy based on a theoretical framework constructed from Critical Criminology and Human Rights. In this way, it constitutes a critical analysis of Brazilian prohibitionism, most notably expressed in Law No. 11,343/2006, commonly known as the Drug Law. Through this law, certain observations are made that highlight its gaps and shortcomings in addressing drug-related issues. The overall objective, therefore, is to question the current prohibitionist legal paradigm based on a law that has proven to be flawed, indicating the need to move towards a new anti-prohibitionist legal paradigm. Specifically, this work explores the historical context of drugs and the discourse surrounding them, demystifying prevalent notions and proposing a new drug policy guided by Harm Reduction and divorced from Criminal Law. Consequently, a literature review was conducted to essentially comprehend Brazilian prohibitionism and its real alternatives. In summary, it is understood here that a new anti-prohibitionist legal paradigm may offer more efficient and humane solutions to address issues related to the use of psychoactive substances. This involves a shift away from punishment as a solution, emphasizing instead the recognition of individuals' rights and their pursuit of a dignified life.

Keywords: Critical Criminology. Drugs. Brazilian Drug Law. Prohibitionism. Harm Reduction.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O CONCEITO ABERTO DE DROGA.....	11
3. BREVE HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS.....	14
4. LEI DE DROGAS NO BRASIL.....	21
5. DA “SOLUÇÃO” PENAL AO FRACASSO DA GUERRA ÀS DROGAS.....	24
6. CAMINHOS PARA UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO ANTRIPROIBICIONISTA – A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....	26
7. ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTA VIGENTE.....	30
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com a pesquisadora Julie Holland, “as penalidades contra a posse de uma droga não devem ser mais prejudiciais para um indivíduo do que o uso da droga em si” (2020, p. 08) <sup>1</sup>. Então, é partindo dessa premissa que a Lei 11.343/2006, popularmente conhecida como “Lei de Drogas”, deve ser criticamente analisada, uma vez que praticamente 1/3 da população carcerária hoje se encontra privada de liberdade em virtude dessa lei. Desse modo, entende-se que a temática sobre drogas nunca foi consensual. Todavia, hoje é indubitável que a criminalização das drogas possui um custo social muito alto, uma vez que uma quantidade expressiva de pessoas morre anualmente, além daquelas que possuem seus destinos selados no cárcere.

Dessa forma, as consequências geradas pelo processo histórico de criminalização das drogas são ecoadas diariamente na sociedade brasileira. Logo, a questão das drogas é uma das temáticas mais relevantes para qual o Direito procura propor uma solução imediata. Dito isso, muitos trabalhos sobre o tema foram desenvolvidos ao longo dos anos. Entretanto, diante da persistência de uma lei que já se demonstrou perversa, urge a necessidade do desenvolvimento de mais trabalhos acadêmicos que busquem um novo paradigma por meio da interseccionalidade com outras áreas do conhecimento.

Longe de esgotar as discussões sobre o tema, pensar em novos paradigmas que caminhem na contramão do proibicionismo, é no mínimo fundamental para que futuramente novas políticas públicas sejam adotadas. Nesse sentido, o fenômeno das drogas não deve ser pensado a partir do Direito Penal, mas sim por meio da Criminologia Crítica e dos Direitos Humanos. Dessa maneira, a lei deve ser questionada, mas além dela, toda a construção narrativa sobre o que são drogas também deve ser interrogada. Portanto, é imprescindível uma análise histórica do processo de criminalização das drogas e dos grupos controlados socialmente quando vinculados a elas.

---

<sup>1</sup>Holland, Julie, ed. O livro da Maconha: O Guia Completo sobre a Cannabis Seu papel na medicina, política, ciência e cultura. Rio de Janeiro: Editora Chinesa, 2020.

Assim sendo, faz-se necessária a compreensão de que além de um processo de criminalização global, há uma criminalização interna, considerando o contexto local latino-americano, especificamente o brasileiro. Então, para (re)pensar em novas maneiras de lidar com as drogas e os seus usuários, é preciso antes traçar um caminho que entenda como se deu o fracasso dessa guerra injustificável e violadora dos direitos humanos. Neste viés, o presente trabalho caminha no sentido de uma proposta de liberdade - emancipação humana - não na liberdade cunhada e vendida pelo Neoliberalismo, mas sim na liberdade que se expressa na não punição e restrição de direitos.

## 2. O CONCEITO ABERTO DE DROGA

A temática geral de drogas é um tanto quanto controversa em termos sociais, pois a palavra droga é imbuída de uma multiplicidade de sentidos. Sentidos estes que foram historicamente determinados pelas relações de troca, notadamente a partir do desenvolvimento do Estado Moderno e do modo de produção capitalista. Desse modo, a palavra droga pode ser entendida como um conceito aberto, visto que o seu signo refere-se a determinadas substâncias químicas, obtidas por meios naturais ou sintetizadas em laboratórios, que quando introduzidas no organismo modificam as suas funções. Sendo assim, entende-se que há um sentido comum para o termo droga, sendo este a ideia de uma substância proibida, ilegal e nociva à saúde do indivíduo, modificando o funcionamento normal do corpo, bem como as suas experimentações sensoriais <sup>2</sup>.

A origem da palavra droga não é exata e seu campo semântico sempre foi amplo. Contudo, seu uso está atrelado a diversas substâncias que foram comercializadas no início da Idade Moderna e que possuíam valor econômico agregado. Portanto, Henrique Carneiro destaca pela possibilidade dessa “palavra estar relacionada ao termo holandês *droog*, este que significava à época dos séculos XVI ao XVIII produtos secos, abarcando um rol de substâncias naturais

---

<sup>2</sup>Disponível em:

<[https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Drogas\\_Conceitos.doc](https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Drogas_Conceitos.doc)>. Acesso em: 24 out. 2023.

utilizadas na medicina e culinária” (CARNEIRO, 2005, p, 11) <sup>3</sup>. Todavia, destaca-se que o termo também foi utilizado na tinturaria ou como substância ingerida para proporcionar prazer.

“No Brasil, as duas drogas mais importantes no momento da história colonial foram o pau-brasil e o açúcar” (CARNEIRO, 2005, P. 13). Nesse sentido, compreende-se que historicamente o termo droga representava uma diversidade de riquezas exóticas, limitadas e de luxo, obtidas pela extração natural e/ou fabricadas, comercializadas e destinadas a diversos usos, como mencionado anteriormente. Diante disso, em diversas sociedades não havia a distinção de drogas com outros produtos e/ou alimentos. Diferentemente da modernidade, onde há uma clara delimitação e distinção entre drogas e alimentos. Todavia, essa fronteira entre “droga e não droga” está pautada em um discurso meramente ideológico, ou seja, em um discurso artificialmente construído para fins de controle político e jurídico <sup>4</sup>.

Outra questão fundamental das drogas e de sua ontologia existencial é o seu grau de importância dentro de uma sociedade. Em outras palavras, drogas são bens de consumo, e sendo bens, possuem demanda sócio-econômica. Álcool, chá, açúcar, *cannabis*, coca, chocolate, entre outros produtos, todos são drogas de um ponto de vista material <sup>5</sup>. O que os diferencia é o discurso ideológico que permeia as instituições sociais e as leis estatais. “Sendo assim, as drogas são instrumentos eficientes para a obtenção de prazer e combate da dor” (CARNEIRO 2005, p. 15), sendo algo característico e comum a todas as drogas, lícitas ou ilícitas. De todo modo, elas ocupam um lugar central na economia libidinal de diversos povos, inclusive sendo divinizadas. Nesta lógica, considerando o seu potencial de estímulo dos sentidos humanos, as drogas sempre foram e sempre serão objeto de interesse político e econômico.

Por conseguinte, a busca pela obtenção e comercialização das drogas proporcionou uma série de desdobramentos históricos que mudaram para sempre a história da humanidade. Da busca das especiarias nas Índias à exploração de substâncias nativas nos continentes asiático, africano e americano, formou-se a

---

<sup>3</sup>CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto. Álcool e drogas na história do Brasil. São Paulo: Alameda, 2005.

<sup>4</sup>*Ibid.*, p. 15.

<sup>5</sup>*Ibid.*, p. 15.

base do mercantilismo e da acumulação primitiva de capital. Portanto, a história das drogas traduz-se na história do desenvolvimento da modernidade.

Embora ainda hoje não haja uma clareza quanto ao que se constitui como droga, entende-se que o termo possui relação direta com as substâncias ilícitas, ou seja, sua conotação ficou simplificada a esse grupo de substâncias. Dessa maneira, vale mencionar que esse entendimento é decorrente da política proibicionista, esta que criou a falsa ilusão de que apenas substâncias ilegais são drogas. À luz deste entendimento, ressalta-se que houve um processo histórico de criminalização de determinadas substâncias vinculadas a grupos marginalizados e por consequência, estigmatizados:

O controle dos hábitos populares tornou-se objeto de corporações policiais, teorias médicas, psicólogos industriais, administradores científicos. O surgimento do taylorismo e do fordismo foi concomitante aos mecanismos puritanos da Lei Seca e a discriminação racial de imigrantes serviu de pretexto para a estigmatização do ópio chinês e da *marijuana* mexicana nos Estados Unidos. (CARNEIRO; VENÂNCIO, 2005, p. 18).

Nesse aspecto, o processo de criminalização das drogas está intimamente ligado ao desenvolvimento da psiquiatria moderna e da conceituação de vício. Consequentemente, Carneiro destaca que a busca de sensações raras seria um sintoma desses grupos “degenerados”, bem como há a presença de uma dicotomia ideológica entre droga e fármaco, sendo este um remédio e aquela um veneno <sup>6</sup>. Por outro lado, destaca-se também a diferença entre remédio e veneno, por meio da “máxima de Paracelso”, onde o que difere um do outro é a dose ministrada. Portanto, a depender da dosagem, determinada droga pode gerar um benefício ou malefício, seja ela lícita ou ilícita. Contudo, as compreensões moralizantes acerca das drogas ilícitas ignoram a referida máxima, reduzindo o entendimento de que drogas são ruins e devem ser combatidas <sup>7</sup>.

De todo modo, qualquer que seja a crítica sobre o fenômeno do proibicionismo, deve-se partir do ponto de partida que o sustenta, em outras palavras, compreender que a única coisa que diferencia a caracterização daquilo que é droga e daquilo que não é, “é o regime jurídico e político que regula o direito à

---

<sup>6</sup>*Ibid.*, p. 20.

<sup>7</sup>MARONNA, Cristiano Avila. Lei de Drogas interpretada na perspectiva da liberdade. São Paulo: Contracorrente, 2022.

livre escolha” (CARNEIRO, 2005, p. 21) <sup>8</sup>. Isso implica ao fato de que “algumas substâncias são proibidas e perseguidas, enquanto outras são vendidas e exaltadas” (CARNEIRO, 2005, p. 22) <sup>9</sup>.

Sendo assim, o conceito de droga recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o conceito dominante na maior parte dos países e das organizações internacionais, especialmente da Organização Mundial da Saúde (OMS). Todavia, é um conceito ainda muito passível de críticas, uma vez transmitido institucionalmente por meio da política imperialista norte-americana. Logo, para a neurociência a conceituação de droga está relacionada ao que já foi mencionado, ou seja, toda substância capaz de alterar parâmetros biológicos (fármacos, substâncias psicoativas, alimentos, entre outros). Já para a OMS, drogas são substâncias que quando ingeridas ou administradas afetam os processos mentais (humor, cognição e emoções) <sup>10</sup>. Além disso, as drogas são classificadas pela forma como agem no sistema nervoso: estimulantes, antipsicóticas, alucinógenas e depressoras. Neste viés, diversas são as drogas, sendo a maior parte delas lícitas. Entretanto, ainda que exista uma sistematização das drogas para fins de classificação e organização, permanece a falsa associação de drogas com as drogas ilícitas, desentendimento este causado pelo proibicionismo <sup>11</sup>.

Nessa seara, a Lei de Drogas nacional (lei nº. 11.343/2006) <sup>12</sup> foi extremamente reducionista em sua definição sobre o que é considerado droga, visto que se considerou droga a substância ou o produto capaz de causar dependência, sendo especificado em lei ou em lista atualizada periodicamente pelo Poder Executivo da União <sup>13</sup>. Portanto, pode-se dizer que o Brasil seguiu a agenda internacional do proibicionismo, positivando em lei uma visão extremamente limitada

---

<sup>8</sup>CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto. *Álcool e drogas na história do Brasil*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 21.

<sup>9</sup>*Ibid.*, p. 22.

<sup>10</sup>MARONNA, Cristiano Avila. *Lei de Drogas interpretada na perspectiva da liberdade*. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 119.

<sup>11</sup>*Ibid.*, p. 125.

<sup>12</sup>BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

<sup>13</sup>Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

sobre o conceito de drogas, onde na verdade nada ficou definido e esclarecido. Então, droga, para o Estado brasileiro, é a substância ilícita, a substância ancorada na moralidade, ou falta dela, aquela que torna o usuário perverso à ordem.

### **3. BREVE HISTÓRIA DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS**

Como dito anteriormente, as drogas sempre foram objeto de interesses políticos e econômicos, motivo pelo qual surgiram ao longo da história diversas formas e tentativas de controlá-las, levando-se em consideração o sistema econômico capitalista. Neste viés, coube ao Estado o papel de ser o fiscalizador e grande agente de controle. Desse modo, a principal política pública no que tange ao controle sobre drogas foi o proibicionismo, sendo este o modelo de maior (in)sucesso até hoje, prevendo a vedação de uso e/ou comercialização de determinadas substâncias elencadas como drogas. Contudo, deve-se ressaltar o perigo de uma história única, ou seja, o perigo de analisar o proibicionismo como um único movimento universal e uniforme para as diversas sociedades e momentos históricos <sup>14</sup>.

Em outras palavras, para se entender a política proibicionista vigente na maior parte dos países faz-se necessário o reconhecimento de que existem “diversos proibicionismos”. Logo, o proibicionismo não ocorreu de maneira igual nos países, muito menos existe um consenso quanto ao recurso penal como forma de controle sobre as substâncias consideradas drogas <sup>15</sup>. No entanto, destaca-se que os Estados Unidos, com a sua política imperialista, foi o país que definiu uma agenda geral, institucionalmente dentro das organizações internacionais, para as diretrizes desse movimento.

Dito isso, pode-se dizer que uma das primeiras narrativas proibicionistas da história centra-se na guerra do ópio, no século XIX, aonde a China buscou proibir o comércio e utilização de ópio em seu território, enquanto os ingleses faziam o papel

---

<sup>14</sup>JORNALISMO, P. Artigo | O perigo de uma história única. Disponível em: <<https://ponte.org/artigo-o-perigo-de-uma-historia-unica/>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

<sup>15</sup>TORCATO, C. E. M. O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil [The psychoactives use and the early prohibitionism in Brazil]. Saúde & Transformação Social / Health & Social Change, v. 4, n. 2, p. 117–125, 24 abr. 2013.

dos cartéis criminosos que traficavam a substância <sup>16</sup>. Sendo assim, com a proibição do ópio, o seu valor agregado ficou mais alto, e com isso, os ingleses lucraram mais com a venda desse produto. Nessa seara, uma das grandes lições acerca da política proibicionista é o fato de que a proibição torna o produto mais raro, e por consequência, mais caro e valioso. Então, é nesse cenário em que os Estados Unidos ingressaram no debate mundial sobre as drogas, utilizando de mecanismos diplomáticos para a imposição de sanções econômicas caso a Inglaterra continuasse com a venda do ópio em solos chineses <sup>17</sup>.

No referido contexto, compreende-se que por trás da agenda anti ópio norte-americana, havia a necessidade de controle da imigração chinesa. Portanto, a forma encontrada de buscar conter essa imigração foi por meio de uma agenda política que ia de encontro com as políticas locais chinesas. Além disso, neste período outra vocação estadunidense surge: a vocação missionária religiosa, esta que influenciou e influencia até os dias atuais, no mundo todo, o sistema punitivo <sup>18</sup>. Em conformidade com essa análise, Valois pontua que “foi o mesmo ímpeto na luta por uma sociedade sem vícios que fez os EUA criarem os primeiros sistemas penitenciários do mundo” (2016, p. 55). Em suma, há uma estrita relação entre o desenvolvimento do proibicionismo e a propagação de valores religiosos e morais do puritanismo.

No que tange à realidade latino-americana, a Doutrina Monroe, no século XIX, já se manifestava como um discurso político intervencionista dos EUA na América Latina, uma vez que queria o controle geográfico e político da região <sup>19</sup>. Nesse âmbito, uma das primeiras configurações geopolíticas favoráveis ao proibicionismo foi à época da Convenção de Xangai (1909), onde os EUA esteve ao lado da Inglaterra com relação à cocaína e à morfina; também ao lado da China em relação ao ópio, formando-se um ambiente conveniente para o punitivismo absoluto do futuro <sup>20</sup>. Nesse período, fica também evidente que as deliberações sobre drogas pouco tinham a ver com objetivos e causas humanitárias <sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup>VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. São Paulo: D'plácido, 2016, p.42.

<sup>17</sup>*Ibid.*, p. 51.

<sup>18</sup>*Ibid.*, p. 54.

<sup>19</sup>*Ibid.*, p. 59.

<sup>20</sup>*Ibid.*, p. 69.

<sup>21</sup>*Ibid.*, p. 75.

Como supracitado, as políticas de proibição das drogas foram construídas por homens, homens que carregavam com si preconceitos e não viam mal no racismo, misoginia e xenofobia. Em outras palavras, a forma embrionária do proibicionismo foi forjada por homens brancos, políticos de classe alta, em que correlacionavam falsamente todas as mazelas sociais ao uso de drogas. Desse modo, pode-se dizer que essa casta ignorava a verdadeira raiz do problema, um sistema econômico excludente e desigual. Nesse mesmo período começou a se construir o obscurantismo da separação entre drogas lícitas e ilícitas <sup>22</sup>. Invariavelmente, o maniqueísmo por trás da licitude e ilicitude, bom e mau, foi puramente ideológico, uma vez que o setor empresarial nos EUA se desenvolveu intensamente nessa época com a venda de “remédios”, ainda que estes tivessem efeitos colaterais muito piores que as substâncias tidas como drogas.

Ainda no cenário norte-americano, destaca-se o Harrison Act (1914) como sendo a primeira vez em que uma lei federal, aprovada no Congresso, buscou lidar com o uso não médico de drogas. Portanto, trata-se da primeira lei, esta que serviu de inspiração para leis posteriores, em que se legislou sobre os narcóticos. De acordo com Valois, foi uma lei que possuiu semelhança com o regulado na Convenção de Haia, aonde esta foi recepcionada pelo ordenamento jurídico nacional via Decreto 11.481/1915 <sup>23</sup>. O principal efeito do Harrison Act foi o surgimento de um mercado clandestino <sup>24</sup>. Logo, uma das lições sobre o nascimento do paradigma punitivista, de acordo com o autor, é a insegurança, visto a complexidade do tema sobre drogas ser reduzido a uma lei <sup>25</sup>. Em suas palavras:

A lei penal tida como única solução para se abordar o comércio de drogas não foi criada após o surgimento do tráfico de drogas, esse já se desenvolvia em período bem anterior, mas fez nascer o tráfico ilegal e o crime organizado respectivo, pois, como qualquer comércio, o de drogas requer o mínimo de organização, seja ela legalmente controlada ou não. (VALOIS, 2016, p. 101).

Após o Harrison Act, surgiram outras leis como a Lei Seca (1920) e a *Marihuana Tax Act* (1937), todas sendo comprovadamente ineficazes quanto aos seus principais objetivos: controle e proibição de determinadas substâncias. Sendo

---

<sup>22</sup>*Ibid.*, p. 81.

<sup>23</sup>*Ibid.*, p. 87.

<sup>24</sup>*Ibid.*, p. 89.

<sup>25</sup>*Ibid.*, p. 99.

assim, a partir dessas leis e do novo paradigma punitivista, apenas pessoas pobres acabaram sofrendo influência das novas legislações, tanto nos EUA quanto no Brasil<sup>26</sup>. De todo modo, formou-se uma burocracia internacional para o controle e repressão de drogas, tendo a estrutura da Liga das Nações como fomentadora dessa política repressiva. Entre comitês e assembleias, a “questão das drogas entrou para o ordenamento jurídico mundial *en passant*, mas para sempre” (VALOIS, 2016, p. 133). Além disso, as legislações tinham pouca base verdadeiramente científica<sup>27</sup>.

Ao que foi dito, entende-se que houve no curso da própria história o surgimento de cada vez mais mecanismos internacionais de controle, tendo o direito penal como solução e proposta de humanização ao tema. Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas (1936), surgimento da ONU (1945) e a respectiva Comissão de Entorpecentes (1946), Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) e o respectivo Órgão Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (1968), Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e Convenção de Viena (1988), enfim, várias foram as tentativas internacionais de controle sobre o seletivo grupo de substâncias consideradas ilícitas. Uma verdadeira guerra inacabada, tendo os EUA como o principal responsável pelas políticas repressivas. À vista disso, a guerra às drogas traz à tona a verdadeira perversidade humana, resquícios de autoritarismo em tempos de democracia, ou talvez, da falta dela.

No que se refere ao Brasil, o desenvolvimento da política proibicionista se deu em conjuntamente com o cenário global, tendo o seu maior regramento na Política Nacional Sobre Drogas, demonstrando o caráter instrumental do Estado ao regular a questão de drogas por meio de diversas leis (CARVALHO, 2011, p. 02)<sup>28</sup>. Um dos primeiros passos em relação ao proibicionismo nacional foi a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, promulgada pelo decreto nº. 2.994/1938. Já a Convenção Única sobre Entorpecentes, esta que revogou as convenções anteriores, foi promulgada pelo decreto nº. 54.216/1964<sup>29</sup>. Na realidade

---

<sup>26</sup>*Ibid.*, p. 126.

<sup>27</sup>*Ibid.*, p. 142.

<sup>28</sup>CARVALHO, J. C. Uma história da criminalização das drogas no Brasil; a construção de uma política nacional. Disponível em: <https://sgmd.nute.ufsc.br/content/sgmd-resources-conselheiros/ebook/modulo-1.html>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

<sup>29</sup>*Ibid.*, p. 6.

latino-americana, criou-se a Comissão Interamericana de Controle do Abuso de Drogas (CICAD), no ano de 1986. No ano de 1992, este programa sofreu uma revisão a partir do que foi estabelecido na Convenção de Viena.

Assim sendo, a primeira lei específica sobre drogas no Brasil é datada do ano de 1921. Trata-se do decreto nº. 4.294, sancionado pelo então presidente da república Epitácio Pessoa. Nesse sentido, os 13 artigos do referido decreto vedavam o uso e comercialização de determinadas “substâncias venenosas”, drogas, tais como cocaína, ópio, morfina e derivados<sup>30</sup>. Além disso, havia a previsão de pena de multa em casos de pessoas embriagadas que causassem transtornos públicos. Desse modo, pode-se dizer que há certa influência da Lei Seca norte-americana em alguns dispositivos do decreto<sup>31</sup>. Surgem nesse período alguns movimentos sociais em favor da temperança, sendo apoiados pela classe médica. Daí a possível relação entre o desenvolvimento da psiquiatria e do proibicionismo. Já no ano de 1936 foi criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, via decreto nº. 780.

Tendo em vista a comissão supracitada, foram criadas comissões estaduais, bem como projetos para fins de consolidação das leis sobre drogas, sempre com submissão ao Poder Legislativo<sup>32</sup>. Ressalta-se que alguns relatórios da Comissão Nacional foram encaminhados para a ONU. No mesmo ano de 1936 foi criado o decreto-lei nº. 891, onde se aprovou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, possuindo o objetivo de regular com eficiência a fiscalização de entorpecentes. *Cannabis*, coca e ópio foram colocados em um grupo, enquanto etilmorfina e metilmorfina (codeína) foram colocadas em outro grupo, sendo todas essas substâncias controladas pelo Estado brasileiro<sup>33</sup>. Uma inovação nesta lei foi que pela primeira vez proibiu-se totalmente o plantio, tráfico e consumo dessas substâncias. A internação compulsória por toxicomania também foi uma previsão legal dessa lei. Neste tocante, observa-se mais uma relação entre o proibicionismo e a psiquiatria. Desse modo, muitos direitos individuais foram violados no período, uma vez que o conceito de toxicomania é extremamente relativo e simplório. Outro ponto foi o surgimento de determinados estigmas, como, por exemplo, vendedores e viciados.

---

<sup>30</sup>*Ibid.*, p. 8.

<sup>31</sup>*Ibid.*, p. 9.

<sup>32</sup>*Ibid.*, p. 10.

<sup>33</sup>*Ibid.*, p. 11.

Diante disso, determinadas classes sociais foram alçadas à mira do Estado, ou seja, determinados grupos foram estigmatizados para que as classes dominantes os dominassem, ficando evidente nesse trecho de um relatório da Comissão Nacional <sup>34</sup>:

Entre o nosso povo só fazem uso da maconha indivíduos da classe baixa, os desamparados de assistência social e menores abandonados, os chamados “maloqueiros”, sendo muito difundido o seu uso nos criminosos e reclusos nas penitenciárias. (FARIAS, 1943, p. 08).

Por mais absurdo que possa parecer esse tipo de relatório, infelizmente ainda é a lógica que permeia a criminalização das drogas e de determinados grupos sociais. Ao que foi dito, todo esse processo de criminalização de drogas ocorreu mediante a violação de direitos humanos, visto que muitas pessoas foram objeto de experimentos científicos. Logo, vale destacar que desde a sua origem, o proibicionismo se demonstrou como uma política não condizente com o discurso humanista inerente aos ideais da contemporaneidade.

Após esse período, a ditadura militar demonstra-se como um período da história em que a fiscalização das drogas passa a ser mais rigorosa. Considerando que o inimigo da vez eram os comunistas, hippies, movimentos estudantis e outros grupos que se postulavam como antissistema, passa-se a fazer a falsa relação desses grupos ao uso de substâncias ilícitas, uma verdadeira forma de controlar socialmente essas subculturas. Dessa maneira, é durante o governo do militar Médici que ocorre o primeiro processo judicial por tráfico de LSD em solo nacional <sup>35</sup>. O sistema de tratamento por dependência adotado foi o médico-policial <sup>36</sup>, aonde os casos mais graves de uso de drogas eram “solucionados” via internação compulsória, podendo o paciente receber alta, esta muito parecida com os alvarás de soltura do sistema carcerário atual.

Em vista disso, “o modelo de política criminal de drogas passou a ser do sanitário para o bélico” (CARVALHO, 2011, p. 15). No sentido de combate aos movimentos de subversão, foi criada a Lei nº. 4.483/1964, onde se reorganizou o

---

<sup>34</sup>*Ibid.*, p. 13.

<sup>35</sup>DELMANTE, Julio. História Social do LSD no Brasil. São Paulo: Editora Elefante, 2020, p. 298 – 400.

<sup>36</sup>CARVALHO, J. C. Uma história da criminalização das drogas no Brasil; a construção de uma política nacional, p. 15.

Departamento Federal de Segurança Pública e foi criado o Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE). Todavia, essa nova estrutura repressiva não era um projeto isolado dentro da política criminal do Estado brasileiro, pois o Brasil já seguia a cartilha norte-americana desde os anos 1920, sendo o ápice na Guerra Fria, e esta a justificativa para a intensificação do aparato repressivo. Sendo assim, entende-se que sobreveio no período o desenvolvimento de um projeto transnacional de guerra às drogas <sup>37</sup>.

Já em 1976, foi sancionada pelo ainda presidente militar, Ernesto Geisel, a Lei nº. 6.368, prevendo em seu artigo 3º a criação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão. Isto posto, tratava-se na prática do cumprimento das convenções de 1971 (Viena) e de 1972 (Genebra). Destaca-se ainda que esse “projeto nacional de combate às drogas somente veio a se concretizar no período pós-ditadura, no governo FHC, sendo elaborado à época um volume maior de leis e normas sobre drogas” (CARVALHO, 2011, p. 16).

#### 4. LEI DE DROGAS NO BRASIL

No Brasil, o período pós-ditadura é marcado por fortes crises econômicas, levando-se em conta o capitalismo dependente latino-americano. Entre crises institucionais e políticas, desenvolveu-se no país um forte apelo à moralidade; e essa moralidade, enraizada no imaginário popular, não foi criada da noite para o dia, mas sim por meio de um lento e gradual processo de influências religiosas e militares no tecido social nacional <sup>38</sup>. Portanto, é nesse contexto em que o debate sobre drogas deve ser analisado, ou seja, a lei de drogas estava inserida em um país democrático, ainda que a sua forma tenha sido pensada e elaborada durante o autoritarismo dos governos militares. Como dito anteriormente, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de drogas teve efeitos práticos nos anos 90, durante o governo FHC. Contudo, o que se viu foi um aumento significativo da massa carcerária, pois a Lei nº. 6.368 não se atentava para as diferenças estruturais

---

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>38</sup> **As religiosidades do Brasil: da Independência à pluriexistência**. Disponível em: <<https://jornal.unesp.br/2022/07/05/as-religiosidades-do-brasil-da-independencia-a-pluriexistencia/>>. Acessado em: 14/11/2023.

entre as substâncias criminalizadas, tampouco destacava expressamente a diferença entre usuário e traficante.

Diante disso, durante muito tempo o Brasil ficou com uma lei de drogas ultrapassada ao seu contexto. Por conseguinte, é nos anos 2000 em que a ideia de uma nova lei de drogas paira sobre a política nacional. Após quase quatro anos de debates legislativos, é sancionada a Lei nº. 11.343, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Considerada à época uma norma mais progressista quanto aos seus propósitos, hoje se compreende que a lei apenas reforçou o caráter punitivista e proibicionista do Estado <sup>39</sup>. Desse modo, o texto normativo instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, normas para a repressão à produção que não tiver autorização e ao tráfico ilícito de drogas, além de também definir crimes e outras providências.<sup>40</sup>

De acordo com a Luciana Boiteux, a atual lei de drogas está enquadrada nos ditames do “proibicionismo moderado”, uma vez que adota medidas de redução de danos em seu dispositivo, bem como reconhece diversos princípios que objetivam o respeito aos direitos e garantias fundamentais <sup>41</sup>. O diferencial da atual lei de drogas se encontra no fato de que ela fortalece as punições direcionadas ao tráfico e afasta os usuários da prisão, visto que prevê tratamentos e penalizações diferentes para cada uma dessas condutas. Em outros termos, para o consumidor, a lei de drogas aplica um modelo despenalizador, este com influência do discurso médico-sanitário, enquanto para o traficante, a lei prevê a pena de prisão, sendo esta justificada pelo discurso proibicionista <sup>42</sup>. Portanto, o consumo de drogas foi despenalizado, pois não há mais possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade; mas sim aplicação de penas restritivas de direitos, como, por exemplo, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, nos

---

<sup>39</sup>HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

<sup>40</sup>BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm)>> acessado em: 14/11/2023.

<sup>41</sup>HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 1.

<sup>42</sup>*Ibid.*, p. 2.

termos do artigo 28. Além disso, no mesmo artigo, há previsão de aplicação dessas medidas em caso de reincidência, conforme o §4º.

Ainda em relação às novidades dessa legislação, destacam-se a questão do cultivo doméstico (art. 28, §1º) e do consumo compartilhado (art. 33, §3º), aonde aquele foi equiparado à posse para uso pessoal e este deixou de ser equiparado ao tráfico <sup>43</sup>. Nesse cenário, entende-se que a lei foi proposta com a perspectiva de diminuir as prisões relativas ao uso e tráfico de drogas, uma vez que o usuário não seria mais penalizado, ainda que fosse criminalizado. Contudo, o que se viu na prática foi um aumento exponencial, a partir de 2005, do número de prisões por tráfico de drogas, dado que a lei não possui critérios fixos e objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante. Salienta-se ainda que o artigo 2º, do mesmo diploma legal, faz a diferenciação entre o uso adulto, este que é proibido; e o uso medicinal, porém dependente de regulamentação do Poder Legislativo, este que é demasiadamente conservador.

Em vista disso, no ano de 2011, a Defensoria Pública do estado de São Paulo (DPE-SP) interpôs um Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF) <sup>44</sup>, ao qual teve o seu julgamento paralisado em 2015 e retomado apenas no ano de 2023. À época de sua interposição, foi reconhecida a repercussão geral devido à relevância social do tema. Em suma, a DPE-SP requereu que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas, uma vez que a criminalização do usuário representa uma afronta à saúde pessoal do usuário e não à saúde pública. Neste entendimento, o pleito é de que o STF reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo, descriminalizando então o porte de drogas para consumo próprio. Assim sendo, o entendimento da DPE é de que o dispositivo contraria o princípio da intimidade e da vida privada, pois o ato de portar drogas para consumo próprio não implicaria em danos a bens jurídicos alheios.

Tendo em vista essas considerações, o julgamento do recurso ainda não foi concluído, mas já se demonstra favorável ao entendimento de se considerar o artigo 28 inconstitucional, pois o placar se encontra em cinco votos favoráveis ante um desfavorável. Diversos pontos foram deliberados entre os ministros, tais como quais

---

<sup>43</sup>*Ibid.*, p. 2.

<sup>44</sup>**Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

drogas poderiam ser descriminalizadas, bem como a quantidade de droga delimitada para ser considerado tráfico. De todo modo, a perspectiva é de que apenas a maconha seja descriminalizada <sup>45</sup>. Todavia, ainda que o Supremo esteja exercendo a sua função constitucionalmente prevista, mudanças substanciais dependem de uma nova lei aprovada legislativamente no Congresso. Desse modo, qualquer que seja a orientação do Supremo, uma mudança em relação à lei de drogas efetivamente dependerá de uma nova lei, esta que dificilmente será aprovada considerando o “perfil médio” do legislativo nacional.

Retornando à análise macro da lei 11.343, ressalta-se que ela previu a possibilidade de redução do apenamento para o condenado por tráfico privilegiado, pois se determinou que a pena seria diminuída caso o acusado fosse primário, de bons antecedentes e não dedicado às atividades criminosas. Acontece que mesmo quando os réus preenchem os requisitos citados, os julgadores utilizam critérios não objetivos para não lhes aplicar a redução de pena <sup>46</sup>. Outro ponto fundamental na lei, é que a pena reservada ao delito de tráfico, artigo 33, foi aumentada em relação à lei anterior, pois se elevou a pena mínima de 3 para 5 anos, podendo atingir a pena máxima de 15 anos de reclusão. Logo, uma análise dessa lei com o artigo 59, do Código Penal, permite a conclusão de que em regra é impossibilitada ao condenado uma resposta punitiva que não seja o encarceramento <sup>47</sup>.

## 5. DA “SOLUÇÃO” PENAL AO FRACASSO DA GUERRA ÀS DROGAS

Ao que foi dito, compreende-se que a atual lei de drogas contrariamente ao que foi proposta, se justificou em mais proibicionismo. Em outras palavras, a Lei 11.343, ao ser mais severa com a criminalização do tráfico, e ao também não diferenciar substancialmente o usuário do traficante, colocou a sociedade,

---

<sup>45</sup>**Veja como foi o julgamento da descriminalização do porte de drogas no STF.** Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ao-vivo-julgamento-da-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-sessao-de-2-8-2023-02082023>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

<sup>46</sup>HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 3.

<sup>47</sup>*Ibid.*, p. 4.

especialmente os mais vulneráveis, em um limbo de insegurança jurídica <sup>48</sup>. Essa insegurança jurídica se estabeleceu ao passo que diversas pessoas foram criminalizadas e por consequência, estigmatizadas como bandidas, ainda que fossem apenas usuárias de drogas. Desse modo, trata-se da seletividade penal, aonde o usuário de uma classe baixa é considerado traficante, enquanto um usuário de classe média alta ou alta é muitas vezes nem visto como usuário.

Em vista disso, a Lei de Drogas demonstrou que os seus efeitos são absolutamente perversos. Nesse cenário, a sua crítica está também amparada na crítica ao sistema econômico vigente, capitalista. Logo, é imprescindível falar dos efeitos sociais negativos da Lei de Drogas sem mencionar o recorte social de classe, raça e gênero. Diante disso, foi o que se concluiu por meio do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário nacional, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347. Em suma, à lei 11.343 é atribuída a responsabilidade social pelo hiperencarceramento de pessoas jovens, negras e periféricas.

Dessa maneira, é evidente que o sistema prisional brasileiro se encontra falido, tendo em vista que a sua superlotação favorece a disseminação das “escolas do crime”, as organizações criminosas. Sendo assim, muitos jovens são atraídos pelas organizações à medida que não conseguem enxergar uma vida melhor, mais digna, sem ser pelos caminhos da ilegalidade. Nas palavras de Bolívar Kokkonen dos Santos, além dessa capilarização criminosa no cárcere, as unidades prisionais, pela falta de estrutura e dignidade, acabam sendo vetores de disseminação de diversas doenças, como por exemplos as ISTs, conforme estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça <sup>49</sup>. Portanto, de acordo com Valois, as prisões modernas podem ser vistas como “locais de *não direito*, de esquecimento de seres humanos sem o mínimo de cidadania” (2016, p. 205).

Sendo assim, o fracasso social da Lei de Drogas se traduz nas próprias estatísticas, onde o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 730 mil presos, sendo que dentre estes, um terço dos homens e dois terços das mulheres estão presos em virtude do tráfico ilegal de

---

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 5.

<sup>49</sup> **Criminalização de porte de drogas para consumo é inconstitucional**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/02/criminalizacao-de-porte-de-drogas-para-consumo-e-inconstitucional>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

drogas. Então, um pouco mais de 180 mil pessoas, hoje no Brasil, se encontram presas por tráfico de drogas <sup>50</sup>. Além disso, em torno de 60 mil pessoas são mortas, por ano, pela violência gerada na guerra às drogas <sup>51</sup>. Violência esta que é estritamente ligada ao racismo estrutural e discurso legitimador do Estado. Portanto, trata-se da violência simbólica e física em que pessoas marginalizadas sofrem em decorrência da Lei de Drogas. Ainda, ressalva-se que essa violência não fica adstrita apenas aos encarcerados, mas se estende aos seus núcleos familiares e de convívio social. Compreende-se então que a reprodução da violência se opera de forma segregada na periferia das cidades brasileiras, onde o Estado, institucionalizado na figura da polícia, se encontra em constante conflito com pessoas ligadas ao tráfico e usuários. Neste cenário, os moradores das periferias, segregados espacialmente, acabam entrando na rota de conflito com a polícia, o que por si só já se demonstra como uma grande violação aos direitos humanos.

## **6. CAMINHOS PARA UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO ANTRIPROIBICIONISTA – A CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

Analisar criticamente a lei de drogas e o proibicionismo, por meio da Criminologia Crítica, é também entender como a ideologia dominante se faz presente dentro do direito, especificamente do direito penal. Nesse sentido, trata-se de ir além das obviedades e moralismos que permeiam a ciência do direito, enxergando que a lei de drogas, como dito anteriormente, objetiva o controle social de determinados grupos. Nesse sentido, trata-se da criminologia que se propõe a quebrar o paradigma da punição e da repressão presentes na lei de drogas.

Dito isso, um dos pontos de partida para a compreensão do fenômeno da guerra às drogas é a recapitulação do sistema punitivo moderno. Recapitular o sistema punitivo moderno é entender as estruturas pelas quais foi soerguida a lei de

---

<sup>50</sup> **Soltura automática? O que pode acontecer com presos se STF liberar porte de drogas.**

Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnlyzz99xjxo#:~:text=Presos%20por%20tr%C3%A1fico%20s%C3%A3o%20mais>.> Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>51</sup> ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Política criminal de drogas alternativa: para enfrentar a guerra às drogas no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 113, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 317 – 356.

drogas brasileira. Em síntese, é um sistema amparado na economia política das penas e na crença reformista dos poderes curativos da prisão e do castigo <sup>52</sup>; e esse sistema é orientado pela noção de *prevenção geral*, esta que pressupõe a possibilidade de persuasão das pessoas a não cometerem determinados atos (ilícitos) com base na aplicação do castigo. Portanto, essa noção de prevenção permite o controle social, sendo este ideologicamente determinado pelas classes dominantes. Assim sendo, a política proibicionista pode ser entendida como uma das formas predominantes de controle social na atualidade.

Como dito anteriormente, o processo de criminalização das drogas foi gradualmente estabelecido por meio de uma agenda mundial de controle. Acontece que essa agenda é reflexa da política interna norte-americana, bem como de suas pretensões na liderança da geopolítica mundial. Historicamente, os grupos de minorias marginalizadas foram os grupos controlados, tendo em vista que eram vistos como ameaça à ordem pública e ao ideal puritano. Nesta perspectiva, a fim de “resguardar a sociedade”, foi imprescindível a tomada de medidas que se cristalizaram na noção de prevenção geral. De acordo com Thiago Rodrigues, essa prevenção geral especifica a “intervenção sobre os alvos selecionados prendendo-os ou eliminando-os” (2008, p. 138) <sup>53</sup>. Por conseguinte, esses alvos “perigosos”, estigmatizados, são circunscritos aos seus espaços: o gueto ou o cárcere. Isso fica evidente, por exemplo, quando a figura do traficante fica estritamente ligada à comunidade em que ele vive.

À vista disso, Rodrigues entende que “a questão das drogas psicoativas está justaposta em três grandes planos de graves ameaças: moral, saúde pública e segurança pública” (2004, p. 139) <sup>54</sup>. A partir dessas possibilidades de ameaças, houve um processo de estigmatização e de criminalização dos grupos marginalizados, “onde os Estados Unidos ditaram o ritmo desse processo, por sua capacidade das práticas sociais e de governo em conectar “grupos” e “venenos perigosos” (2004, p. 140) <sup>55</sup>. Desse modo, a guerra às drogas foi intensificada

---

<sup>52</sup>RODRIGUES, Thiago. Drogas, proibição e a abolição das penas. in: Passeti, edson (Coord.). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 131-151.

<sup>53</sup>*Ibid.*, p. 138.

<sup>54</sup>*Ibid.*, p. 139.

<sup>55</sup>*Ibid.*, p. 140.

durante a década de 70, pois o narcotráfico, entendido como complexo empresarial clandestino, estava se estendendo para os países do sul global.

Logo, o narcotráfico era visto como uma ameaça a hegemonia norte-americana na região, e era diretamente associado aos países periféricos. Então, um quarto elemento do proibicionismo se agrega aos outros três supracitados, o da segurança internacional <sup>56</sup>. Nesse sentido, pode-se dizer que surge então o controle social global. Ao que foi dito, conforme Thiago Rodrigues explicita, essa dimensão diplomática-militar, assumida pela Proibição, é uma consequência das formas de controle social que surgiram no início do século XX, forjando uma modalidade de prevenção geral internacional <sup>57</sup>.

A crítica criminológica é proposta a partir de diversas perspectivas, e um de seus desdobramentos é a análise social do fenômeno criminológico por meio da economia política da pena <sup>58</sup>. Conforme nas palavras de Dal Santo, “essa perspectiva tem sido uma das mais influentes para pensar também a penalidade na América Latina” (2022, p. 1686). Dessa maneira, pensar na figura da prisão, e neste caso na prisão decorrente da guerra às drogas, é verificar que a punição funcionaria como regulação do mercado de trabalho, controlando o tamanho do contingente industrial, bem como do salário <sup>59</sup>. Sendo assim, Dal Santo em um resgate dos trabalhos teóricos de Rusche e Kirchheimer destaca que em períodos de crise econômica, a punição não seria apenas expandida, mas também mais rígida. Esse é o cerne da compreensão da punição dentro do modo de produção capitalista. Em outras palavras, a punição se encontra na essencialidade do nascimento e reprodução do sistema econômico vigente, pois permitiu a acumulação primitiva de capital.

Isto posto, Dal Santo destaca que o conceito gramsciano de hegemonia é fundamental para a compreensão da economia política da pena <sup>60</sup>. Contudo, para se entender o conceito de hegemonia, é necessário a compreensão dos dois tipos de

---

<sup>56</sup>*Ibid.*, p. 140.

<sup>57</sup>*Ibid.*, p. 141.

<sup>58</sup>DAL SANTO, Luiz Phelipe. Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios / Political economy of punishment: contributions, dilemmas and challenges. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1684-1705, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/52261>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>59</sup>*Ibid.*, p. 1687.

<sup>60</sup>*Ibid.*, p. 1693.

poder fundamentais para o funcionamento do Estado capitalista: consenso e coerção. Este diz respeito ao uso da força pelos aparatos estatais, produzindo autoridade e violência; enquanto aquele corresponde à produção de hegemonia, possibilitando então a formação de uma “civilidade”, sendo esta reproduzida não necessariamente por organizações estatais, mas localizada na sociedade civil <sup>61</sup>. Portanto, hegemonia é “o domínio cultural, moral e ideológico de um grupo sobre outros, estabelecendo, portanto, uma determinada visão de mundo de certa forma compartilhada por diferentes segmentos e grupos sociais (DAL SANTO, 2022, p. 1693).

Diante disso, pode-se dizer que a hegemonia se faz presente na lógica do proibicionismo, visto que há uma coerção para que as pessoas não usem drogas, e há um consenso de que as drogas não devem ser utilizadas. Dessa maneira, grupos sociais são controlados socialmente quando passam a utilizar determinadas substâncias. Esses grupos acabam ficando na alçada do Estado e daqueles que detêm os meios de produção e exercem influência na política. Além disso, tanto na lei brasileira quanto na ordem jurídica global, a política proibicionista se tornou hegemônica de tal modo que qualquer proposta que vá contra ou que critique o modelo vigente, é considerada depravada e ineficaz.

Destarte, a Lei de Drogas está em consonância com o modelo econômico vigente no Brasil, pois ainda que partidos e propostas progressistas perpassem a política nacional, a estrutura pela qual o Brasil está assentado é a do modo de produção capitalista. Melhor dizendo, a Lei de Drogas e a política proibicionista que a orienta, ambas são consequências do sistema econômico capitalista, principalmente ao se levar em conta que a agenda da ONU, em relação ao combate às drogas, foi orientada pela política interna dos Estados Unidos. Neste caminho, a “hegemonia assegura as condições sociais de longo prazo necessárias para a reprodução contínua do capital” (DAL SANTO, 2022, p. 1693).

Considerando a criminologia crítica, em um sentido amplo, entende-se que há necessidade de pensá-la com base na realidade local latino-americana ou brasileira. Sendo assim, o contexto local é o contexto de dependência econômica em relação aos países do norte global. Isso implicou diretamente no processo de modernização

---

<sup>61</sup>*Ibid.*, p. 1693.

nacional, uma vez que foi uma modernização tardia, com êxodos rurais e processos de urbanização violentos, sem planejamentos, gerando, conseqüentemente, altas taxas de encarceramento. Essa dependência se manifestou e ainda se manifesta também dentro das instituições governamentais, pois elas reproduziram o discurso hegemônico sobre drogas sem nunca terem se preocupado de fato com a realidade e complexidade locais.

Em síntese, considerando os “proibicionismos”, como já supracitado, entende-se que a perspectiva criminológica-crítica permite compreender o fenômeno da droga como uma “realidade socialmente construída” por esses discursos<sup>62</sup>. Nesse sentido, a criminalização das drogas, seja na figura dos usuários ou dos traficantes, está revestida por meio da cifra oculta da droga, ou melhor, “a criminalidade registrada oficialmente representa apenas o processo de criminalização seletiva de uma minoria selecionada pelo sistema de justiça criminal” (ARGUELLO, 2012, p. 178). Trata-se então da seletividade penal, onde a determinados indivíduos é atribuído um *status*, por meio de uma dupla seleção: a) dos bens jurídicos protegidos e; b) dos indivíduos estigmatizados entre aqueles indivíduos que infringem as normas penais<sup>63</sup>.

Desse modo, acontece que os indivíduos que são alçados na mira do Estado como infringentes da lei penal são os indivíduos marginalizados. Por isso, pode-se dizer que o cárcere possui classe e raça, pois quem de fato sofre as conseqüências da guerra às drogas são jovens pretos e periféricos. Logo, a droga é um objeto de discurso construído na obscuridade a fim de que se possa atuar sobre ela na arbitrariedade<sup>64</sup>.

## 7. ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTA VIGENTE

De acordo com o professor e neurocirurgião norte-americano, Carl Hart, é improvável e utópico imaginar uma sociedade sem uso de substâncias psicoativas

---

<sup>62</sup>ARGUELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, n. 47, Curitiba, 2012, p. 177-192.

<sup>63</sup>*Ibid.*, p. 179.

<sup>64</sup>*Ibid.*, p. 179.

<sup>65</sup>. Desta forma, um dos pontos de partida para se pensar em alternativas ao proibicionismo é a compreensão de que drogas não serão extintas. Diante disso, faz-se necessário o desenvolvimento de políticas públicas que lidem com o fenômeno de drogas não como algo extraordinário e desviante, mas sim como algo comum e alheio nas sociedades.

Ao que se expôs até o momento, fato é que o proibicionismo, revestido por meio da seletividade penal da Lei de Drogas, traz mais efeitos nocivos do que positivos, tanto ao usuário de drogas quanto à sociedade num geral <sup>66</sup>. Destaca-se que a proibição das drogas afeta também a subjetividade dos sujeitos, visto que as suas dignidades são atingidas negativamente. Portanto, qualquer que seja o caminho de alternativa ao proibicionismo, deve-se levar em consideração propostas que não afetem ainda mais os sujeitos e os serviços públicos. Então, um primeiro passo para isso, é a adoção de políticas de redução de danos com base na apologia ao cuidado.

À vista disso, não há um conceito único sobre o que é a redução de danos. A redução de danos pode ser compreendida como o conjunto de tendências políticas e legislativas para amenizar os efeitos decorrentes do proibicionismo ou de problemas epidemiológicos, tais como a disseminação de doenças contagiosas. Ela é orientada por uma série de princípios, como por exemplo, o foco na prevenção do uso de drogas, aconselhamento, não julgamento moral, entre outros. Sua origem é diversa, mas foi difundida na Europa a partir dos anos 1980. De todo modo, a necessidade de reduzir danos decorre do fato de que não é possível que as políticas públicas se pautem na abstinência, considerando a sua impossibilidade ou indesejabilidade <sup>67</sup>.

Essa abordagem de redução de danos em relação às drogas leva em conta a complexidade do fenômeno, a diversidade de substâncias, seus usos, as particularidades sócio-culturais e psicológicas dos indivíduos. Dessa maneira, a Redução de Danos enquanto política pública demonstra-se como um instrumento eficaz no propósito de amenizar os efeitos negativos do proibicionismo <sup>68</sup>. Por

---

<sup>65</sup>HART, Carl. Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas. Tradução Clóvis Marques. - 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

<sup>66</sup>RIBEIRO, Maurides de Melo; JÚNIOR, Antonio Carlos Bellini. Conceito de Redução de Danos em Políticas Públicas. Boletim do Instituto de Saúde, v. 21, nº. 2, p. 32-40, 2020. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/issue/view/2483/300>. Acesso em: 28 nov. 2023.

<sup>67</sup>*Ibid.*, p. 35.

<sup>68</sup>*Ibid.*, p. 36.

consequente, o indivíduo que utiliza determinada substância psicoativa não é mais rotulado, estigmatizado, mas sim assumido como um cidadão sujeito de direitos, protagonista de suas reivindicações pessoais. Afinal, a Redução de Danos é ancorada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a vulnerabilidade do sujeito também deve ser trabalhada nesse modelo de política, pois é notável que cada indivíduo possua mais ou menos fragilidades, e necessite de uma proteção maior para a efetivação ou garantia de seus direitos fundamentais <sup>69</sup>. Destaca-se que a categoria de vulnerabilidade pode ser classificada a partir da ideia da seletividade penal, em que a posição ou estado de vulnerabilidade é majoritariamente social, consistindo no grau de risco ou perigo que o indivíduo corre apenas por pertencer a determinado estrato social ou estereótipo <sup>70</sup>.

Além da Redução de Danos, numa perspectiva brasileira, existem outras práticas descriminalizadoras que se afastam do paradigma da proibição. O fundamental neste tocante é buscar “o rompimento, mesmo que parcial, com o modelo proibicionista de tratamento às drogas consideradas ilícitas” (HYPOLITO; AZEVEDO, 2016, p. 10).

Em termos gerais, legislativamente as drogas podem ser: a) legalizadas com controle estatal; b) legalizadas com o mínimo de controle estatal; c) legalizadas com controle da iniciativa privada; d) descriminalizadas totalmente e; e) descriminalizadas em partes. Em vista disso, não é usual falar em liberação das drogas, visto que elas já são “liberadas” e consumidas por muitas pessoas. Contudo, ainda que elas sejam liberadas, o uso de drogas é criminalizado e a venda penalizada, ambos com previsão legal na Lei 11.343. Logo, qualquer alternativa que vise alterar a Lei de Drogas com menos punição já é considerada um avanço. Atualmente, diversos países já adotaram alguma medida que persiga a liberdade individual em detrimento da proibição ineficaz das substâncias psicoativas. A maior parte dos estudos aponta três modelos com taxa de sucesso no quesito de práticas descriminalizadoras:

Portugal com a descriminalização do consumo de todas as drogas e a definição de critérios objetivos de quantidades permitidas, os EUA, que em grande parte do território já descriminalizaram o consumo da maconha,

---

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 38.

legalizaram a venda da droga e o consumo com caráter medicinal e que recentemente, em alguns estados, tornou legal a produção, a venda e o consumo para fins recreativos, e mais recentemente o Uruguai, que de maneira inédita regularizou a produção, a venda e o consumo da maconha com controle estatal – são exemplos de como é possível aplicar mudanças efetivas no campo das políticas de drogas. (HYPOLITO; AZEVEDO, 2016, p. 13).

Nessa seara, o ideal não é o transplante de algum desses modelos para o Brasil, mas sim pensar em algum modelo a partir da realidade local, considerando todas as condições socioeconômicas e territoriais existentes, bem como as desigualdades características do país. Por fim, entende-se que o Brasil se encontra um pouco longe de alterar substancialmente a Lei de Drogas para o caminho da liberdade, ainda que somente a regulamentação da produção, comércio e consumo de drogas se constitua como uma saída eficaz e inteligente diante dos danos causados pelo proibicionismo <sup>71</sup>.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração todo o processo de criminalização das drogas e dos grupos atrelados a elas que foram socialmente controlados, pode-se dizer que hoje o mundo tende a caminhar num sentido oposto. Sentido este não no da liberação das drogas, mas sim de uma regulamentação delas, com um olhar mais humanista inclusive para os sujeitos que foram estigmatizados. Ressalta-se que a legalização das drogas, com a consequente regulamentação, não se constitui como anarquia, mas sim uma forma de retomar o controle, de atingir economicamente o tráfico e daqueles que se prevalecem da criminalização <sup>72</sup>.

Dito isso, fica evidente que a proibição não diminuiu o consumo de drogas no mundo, mas apenas gerou danos irreversíveis à humanidade. E em virtude desses danos, há de se pensar em novos caminhos para o trato das drogas. Esses caminhos devem ser trilhados com base na humanização do direito, tendo sempre

---

<sup>71</sup>ARGUELLO, K. Drogas, proibição e alternativas: repensando a política de guerra às drogas no Brasil. Formação em Políticas Sobre Drogas. Curitiba: Editora UFPR, p. 129-163, 2019.

<sup>72</sup>*Ibid.*, p. 158.

como orientação a política de Redução de Danos e dos Direitos Humanos. Concisamente, entende-se que não há um modelo pronto para ser utilizado no Brasil. Contudo, esse modelo deve ser pensado com base na realidade local. Dito isso, cabe ao poder público, por meio dos representantes eleitos pelo povo, propor essa nova política. Por fim, ainda que a Política Nacional de Drogas não tenha uma perspectiva de mudança, ela deve ser repensada desde já para que num futuro próximo novos caminhos sejam trilhados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELLO, K. **Drogas, proibição e alternativas: repensando a política de guerra às drogas no Brasil. Formação em Políticas Sobre Drogas.** Curitiba: Editora UFPR, p. 129-163, 2019.

ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. **Política criminal de drogas alternativa: para enfrentar a guerra às drogas no Brasil.** In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 113, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 317 – 356.

ARGUELLO, Katie. **O fenômeno das drogas como um problema de política criminal.** **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, n. 47, Curitiba, 2012, p. 177-192.

CARNEIRO, Henrique; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Álcool e drogas na história do Brasil.** São Paulo: Alameda, 2005.

CARVALHO, J. C. **Uma história da criminalização das drogas no Brasil; a construção de uma política nacional.** Disponível em: <https://sgmd.nute.ufsc.br/content/sgmd-resources-conselheiros/ebook/modulo-1.html>. Acesso em 12 de novembro de 2023.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Economia política da pena: contribuições, dilemas e desafios / Political economy of punishment: contributions, dilemmas and challenges.** **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1684-1705, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/52261>. Acesso em: 27 nov. 2023.

DE CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da lei.** 8ª edição. Brasil: Saraiva, 2016.

DELMANTE, Julio. **História Social do LSD no Brasil.** São Paulo: Editora Elefante, 2020.

HART, Carl. **Um preço muito alto: a jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre drogas.** Tradução Clóvis Marques. - 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HYPOLITO, Laura Girardi; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas.** In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). 10 anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

HOLLAND, Julie, ed. **O livro da Maconha: O Guia Completo sobre a Cannabis Seu papel na medicina, política, ciência e cultura.** Rio de Janeiro: Editora Chinesa, 2020.

MARONNA, Cristiano Avila. **Lei de Drogas interpretada na perspectiva da liberdade**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

RIBEIRO, Maurides de Melo; JÚNIOR, Antonio Carlos Bellini. **Conceito de Redução de Danos em Políticas Públicas**. *Boletim do Instituto de Saúde*, v. 21, nº. 2, p. 32-40, 2020. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/issue/view/2483/300>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RODRIGUES, Thiago. **Drogas, proibição e a abolição das penas**. in: **Passeti, edson (Coord.)**. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 131-151.

PAZELLO, Ricaro Prestes. **Direito Insurgente**, volume 1. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RIVERA-LUGO, Carlos. **Crítica à Economia Política do Direito**. 1ª edição. São Paulo: Ideias e Letras, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Brasil: Tirant Lo Blanch: Brasil, 2018.

TORCATO, C. E. M. **O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil [The psychoactives use and the early prohibitionism in Brazil]**. *Saúde & Transformação Social / Health & Social Change*, v. 4, n. 2, p. 117–125, 24 abr. 2013.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.